



Exm.º Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral do Clube Português de Canicultura,  
Submetemos, para conhecimento

## RELATÓRIO DE ATIVIDADE DO CONSELHO DISCIPLINAR

(relativo ao período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2017)

No período de atividade acima mencionado, foi decidido o processo n.º 5/2016 que transitou do ano transato:

“ PROCESSO DISCIPLINAR N.º 5/2016

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra FERNANDO MAGALHÃES e FERNANDO MADEIRA RODRIGUES, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar<sup>1</sup>, que sumariamente se descrevem:

1. O arguido terá trocado emails com Avi Marshak a respeito do juiz João Vasco Poças, em que terá afirmado que este juiz reprovou 3 vezes no exame da raça doberman, tendo julgado poucas vezes em Portugal esta raça e sendo um homem dos boxers.
2. Alegadamente, estas informações terão sido veiculadas pelo juiz Fernando Madeira Rodrigues, a quem se faz menção na queixa e nas cópias de emails recebidos nestes autos.
3. Estas trocas de emails vieram depois a ser do conhecimento de diversas pessoas do mundo da canicultura, Portuguesa e Israelita.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Em 31 de dezembro de 2016 corriam ainda os termos processuais respetivos, pelo que este processo transitou para 2017.

Decidiu-se aplicar aos arguidos a sanção descrita na alínea a) do artigo 7º do regulamento de Disciplina. Assim, o Conselho Disciplinar censurou expressamente o comportamento dos Arguidos incitando-os a que, de futuro, se abstivessem da prestação de informações como as versadas nos autos, ainda que por solicitação exterior, recomendando-se que os mesmos dirigissem, por escrito, um pedido de desculpas ao queixoso, de modo a salvaguardar o bom relacionamento entre colegas juizes que se espera e deseja, a bem da canicultura portuguesa e internacional.”

<sup>1</sup> Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)”.



No mesmo período de atividade, foi ainda decidido o processo n.º 6/2016 que transitou do ano transato:

#### PROCESSO N.º 6/2016:

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra CLÁUDIA MIRANDA, tendo sido alegados factos constitutivos de violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar<sup>2</sup>, que sumariamente se descrevem:

- Anteriormente à prova decorrida no clube “No Stress”, em Cabriz, na época de Mondioring 2014, ter a Arguida alegadamente indicado através da rede social Facebook, os acessórios a serem utilizados na prova, em quantidade considerável.

Na sequência da iniciativa processual do queixoso, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar, nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi notificada a Arguida para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, o que veio a fazer por escrito, negando, no essencial a prática de qualquer infração disciplinar e mencionando que os factos decorreram inclusivamente há mais de um ano.

Notificadas as testemunhas arroladas pelo queixoso para serem ouvidas, presencialmente ou por escrito, bem como o queixoso, para a prestação de esclarecimentos adicionais sobre as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que a alegada infração foi praticada, nenhum dos visados se pronunciou em tempo útil.

Em face da ausência de testemunhos que contradissem a versão dos factos apresentada pela arguida e uma vez que os mesmos factos decorreram há mais de 6 meses, deliberou o Conselho Disciplinar ARQUIVAR o respetivo procedimento por razão da prescrição do mesmo (artigo 6º do Regulamento Disciplinar: “O direito de exigir a responsabilidade disciplinar através de participação da infração, prescreve no prazo de seis meses, a contar do conhecimento pelo lesado ou ofendido da infração, contando-se tal prazo a partir do momento da cessação em caso de facto continuado.”).

Foram ainda submetidas para apreciação, no mesmo período de atividade, quatro participações que deram origem aos processos n.ºs 1/2017, 2/2017, 3/2017 e 4/2017.

<sup>2</sup> Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, nomeadamente reacções intempestivas em ringue para com juizes, comissários, expositores ou organizadores, ofensas verbais e atitudes agressivas, agressões ou tentativas de agressão.”



## 1. PROCESSO N.º 1/2017

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra MARIA TERESA VASCONCELOS, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar<sup>3</sup>, que sumariamente se descrevem:

1. A arguida terá trocado impressões num jantar e no Facebook com Pedro Morais Carneiro a respeito da juíza EDUARDA SOUSA PIRES, sugerindo que teria sido convidada a intervir nos julgamentos da última prova do campeonato de Obedience de 2017 para que a juíza Eduarda Sousa Pires não "manipulasse as pontuações" nomeadamente de uma concorrente - tratada como lésbica, concorrente que segundo a queixosa já fez parte da escola de Carla Ribeiro - Niki ladra e neste momento concorre pela escola Future Dogs.
2. A queixosa terá interpelado a responsável pela sub comissão Carla Ribeiro sobre esta imposição de co-julgamento, que terá garantido tratar-se de um processo normal e que iria vir a ser regulamentado em 2017 e que não se tratava de colocar em causa o julgamento da queixosa.
3. Estas trocas de informações no jantar e no Facebook vieram depois a ser do conhecimento de diversas pessoas do mundo do Obedience.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, notificou-se a Arguida para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvida, para esclarecimento dos factos que lhe são imputados pela queixosa, o que fez, presencialmente, negando, no essencial, a prática dos factos descritos na queixa.

Foram inquiridos por escrito a testemunha Carla Ribeiro e Pedro Morais Carneiro presencialmente.

O Conselho Disciplinar decidiu absolver a arguida MARIA TERESA VASCONCELOS, pelos factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar, invocando o princípio in dubio pro reo.

---

<sup>3</sup> Artigo 5º: "Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorreta ou violadora do espírito desportivo e cinológico, (...)".



## 2. PROCESSO N.º 2/2017

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa contra VÍTOR SILVA, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea c) do Regulamento Disciplinar<sup>4</sup>, que sumariamente se descrevem:

1. O arguido terá colocado na rede social Facebook, entre os dias 6 e 7 de março de 2017, publicações referentes à não autorização da participação da equipa portuguesa na Taça da Europa da Primavera de Continentais a pares, pela sub-comissão de cães de parar.
2. Tais declarações incluem ainda a acusação de não pagamento das respetivas inscrições pelo Clube Português de Canicultura, tendo sido os respetivos participantes obrigados a desembolsar o valor das inscrições.
3. Tais declarações não corresponderão alegadamente à verdade dos factos, sendo assim atentatórias do bom nome do Clube Português de Canicultura.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foi o arguido notificado para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvido, para esclarecimento dos factos que lhe eram imputados pelo queixoso, o que fez, em 5 de julho de 2017.

Solicitou-se igualmente, no mesmo prazo, que o responsável da sub-comissão de cães de parar viesse a estes autos, no mesmo prazo, formalizar esclarecimento sobre o teor das alegações descritas no ponto 1 e 2, por escrito ou presencialmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para ser ouvida, o que também fez oportunamente.

O arguido Vítor Silva e o responsável pela sub-comissão de cães de parar, Marques Pereira, apresentam versões contraditórias quanto aos factos, designadamente quanto à questão da recusa de pagamento pelo CPC das inscrições na prova.

O Conselho Disciplinar decidiu aplicar ao arguido a sanção descrita na alínea c) do artigo 7º do regulamento de Disciplina: Recomendação – o arguido é notificado da obrigatoriedade de adoptar determinado comportamento, em determinado prazo, sob pena de aplicação de suspensão geral de direitos até 6 meses; in casu, ficou o arguido Vítor Silva notificado para, no prazo de 15 dias a contar da definitividade desta decisão, (trânsito em julgado – 15 dias após a notificação da presente decisão) publicar na mesma rede social Facebook um desmentido quanto aos alegados motivos ilegítimos da não inscrição dos cães para participar na prova de domingo da Taça de Primavera, pelo CPC, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso dos seus

<sup>4</sup> Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: c) Ofensa à credibilidade e prestígio do CPC (...)”.



direitos por um período de 2 meses. O arguido cumpriu a determinação imposta pelo Conselho Disciplinar.

### 3. PROCESSO N.º 3/2017

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu da Direção deste mesmo clube queixa contra **Margarida Pereira Galvão Samões**, residente na Rua da Fonte, 34, Póvoa do Paço, 3800-556 Cacia, e **Marco Alexandre Correia Samões**, residente na mesma morada, alegando factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea e) do Regulamento Disciplinar<sup>5</sup>.

1. No dia 22 de novembro de 2016, foi remetido aos serviços do CPC, um pedido de averbamento de vários resultados de provas de IPO, através de email enviado pelo Canil Vall du Paço.
2. Esse pedido de averbamento era suportado em certificados emitidos pelo Kennel Club of Montenegro (KCM), nosso congénere na República de Montenegro, atestando a realização bem sucedida de provas de IPO 1, realizadas naquele país, dos seguintes exemplares:
  - Dolly de Vall du Paço – LOP 387066 ; - Luna de Vall du Paço – LOP 460324; - Pietra de Vall du Paço – LOP 448172 ; - Tara de Vall du Paço – LOP 471539; - Yka de Vall du Paço – LOP 496618.
3. Pedida a confirmação da autenticidade dos certificados à entidade emissora, esta deu a indicação de que: All documents are irregular and are not issued by the Kennel Club of Montenegro.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foram os Arguidos notificados para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para serem ouvidos, para esclarecimento dos factos que lhes são imputados pela Direção do Clube Português de Canicultura, o que fizeram.

Os Arguidos negaram, no essencial a prática de qualquer infração disciplinar, mantendo a versão inicialmente apresentada ao CPC, de desconhecimento da falsidade dos documentos por si apresentados, que lhes teriam sido fornecidos pelo treinador espanhol a quem haviam confiado os cães para a obtenção legítima dos respetivos certificados. Por sua vez, o treinador espanhol

---

<sup>5</sup> Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: e) falsificação de documentos com vista a falsear os registos do CPC quanto aos resultados em provas obtidos pelos exemplares.(...)”.



teria pedido a intervenção já em Montenegro, de um treinador local, a quem se deveria a obtenção dos certificados.

Vinham os arguidos acusados da prática da infração prevista na alínea e) falsificação de documentos com vista a falsear os registos do CPC quanto aos resultados em provas obtidos pelos exemplares (...), do artigo 5º do Regulamento Disciplinar.

No caso em apreço, é indubitável a falsificação dos certificados, é indubitável a sua apresentação pelos arguidos deles tentando retirar a correspondente vantagem, mas existem para nós, dúvidas sérias e fundadas do conhecimento pelos mesmos da falsidade dos certificados, no momento em que os apresentaram, que não permitiram a este Conselho Disciplinar tomar uma decisão condenatória dos arguidos pelos factos denunciados, pugnando-se assim pela absolvição.

Este Conselho Disciplinar não deixou, todavia, de censurar profundamente a conduta processual adotada pelos arguidos e afirmou que a decisão honrou apenas o Direito aplicável no caso concreto, mas não a descoberta da verdade material, nem serviu os interesses de uma canicultura que se quer transparente e leal.

Atentos os anteriores considerandos, o Conselho Disciplinar decidiu absolver os arguidos Margarida Pereira Galvão Samões, e Marco Alexandre Correia Samões, dos factos constitutivos da violação do artigo 5º, alínea e) do Regulamento Disciplinar, invocando o princípio in dubio pro reo.

#### 4. PROCESSO N.º 4/2017

O Conselho Disciplinar do Clube Português de Canicultura recebeu queixa de João António Madeiras Lopes contra os membros da direção do Pastor Alemão Clube de Portugal, designadamente José Ferreira, Miguel Pereira, Serafim Sousa, António Coelho e Hugo Silva, alegando-se factos presumivelmente constitutivos da violação do artigo 5º, alínea a) do Regulamento Disciplinar<sup>6</sup>, que sumariamente se descrevem:

4. O PACP apenas autoriza a participação nas suas provas a sócios nacionais ou estrangeiros e a não sócios estrangeiros, vedando a participação a não sócios portugueses.

Na sequência de tal iniciativa processual, deliberou o Conselho Disciplinar instaurar o competente Processo Disciplinar nos termos do artigo 11º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar. Nos termos dos artigos 12º, n.º 1, e 14º do mesmo Regulamento, foram os arguidos notificados para, em 15 dias, exercer o seu direito ao contraditório, por escrito, ou pessoalmente, através da solicitação, dentro do mesmo prazo, da marcação de dia e hora para comparecer nas instalações do CPC, para serem ouvidos, para esclarecimento dos factos que lhes eram imputados pelo queixoso.

---

<sup>6</sup> Artigo 5º: “Constituem infração disciplinar designadamente, as seguintes naturezas de condutas, tipificadas por ordem crescente de gravidade: a) Conduta incorrecta ou violadora do espírito desportivo e cinológico (...)”.



Solicitou-se igualmente, no mesmo prazo, que o queixoso viesse ao presente processo apresentar quaisquer outros meios de prova que considerasse relevantes para a boa decisão da causa.

Na sequência dessa iniciativa, veio o queixoso alegar no processo outros factos passíveis de enquadrar como infração disciplinar, designadamente:

- 2- A admissão em provas do PACP de exemplares com pedigree não reconhecido pela FCI, designadamente na monográfica de 25 e 26 de novembro;
- 3 – A realização de provas pelo PACP em datas coincidentes com exposições do campeonato organizado pelo CPC;
- 4 - A não entrega de documento comprovativo do pagamento de inscrições na monográfica de janeiro de 2017;
- 5 – A promoção por sócios do PACP da venda de cachorros com pedigree não reconhecido pela FCI;
- 6 – A afirmação pelo PACP de que são os únicos com capacidade para reconhecer cães desta raça, tendo para tal requisitos próprios e formulários próprios para qualificar um cão pastor alemão.

Os factos enunciados nos pontos 2 a 6 constituem um alargamento do objeto do processo que implica, desde logo, o enquadramento da eventual infração disciplinar cometida pelos arguidos nas alíneas b)<sup>7</sup> e c)<sup>8</sup> do artigo 5º.

Em 31 de dezembro de 2017 corriam ainda os termos processuais respetivos, pelo que este processo transitou para 2018.

Nada mais há a reportar como atividade relevante deste Conselho Disciplinar.

Lisboa, 23 de março de 2017.

Pelo Conselho Disciplinar,

<sup>7</sup> "Desrespeito ou desobediência (...) dadas por quem tenha competência para as dar no âmbito das atividades cinológicas ou da canicultura em geral."

<sup>8</sup> "Ofensa à credibilidade e prestígio do CPC, bem como dos organismos internacionais que o superintendem."